

Inquérito Civil n. 06.2021.00001829-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e PIERANGELA MARIA MANSKE (nome fantasia Caldo de Cana Brasileirinho), pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32.748.795/0001-07, neste ato representada por <u>Pierangela Maria Manske Salvador</u>, com sede na SC 350, em frente ao n. 1138, Município de Laurentino/SC; **ELISEU SALVADOR**, brasileiro, empresário, inscrito no RG nº. 3.476.633 e no CPF nº. 963.679.549-53, nascido em 24-3-1989, natural de Ilhota/SC, filho de Sergentino Salvador e Almida Salvador, residente na Rodovia SC-350, n. 1138, Centro, Município de Laurentino/SC, telefone n. 47 9 9659-5156, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001829-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a



alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1°, inciso III, da CF);

<u>CONSIDERANDO</u> que, que o art. 4º, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece, como áreas de preservação permanente (APPs), as faixas marginais de qualquer curso d'água, perene e intermitente, com as seguintes distâncias mínimas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em



tese, não é o caso;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema n. 1.010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4°, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia, a informação de que no ano de 2020 teria sido construído um "deck" em área de preservação permanente localizada na às margens da SC-350, no Município de Laurentino/SC.

CONSIDERANDO que, durante vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental em data de 8 de janeiro de 2021, restou constatada a construção de um "deck" de madeira com área de 20m² (vinte metros quadrados), pertencente ao empreendimento Caldo de Cana Brasileirinho, em área de preservação permanente (APP), impedindo/dificultando a regeneração natural da vegetação existente no local e sem a devida licença/ autorização do Órgão Ambiental competente;

CONSIDERANDO que, em declarações prestadas à Polícia Militar Ambiental, o senhor Eliseu Salvador afirmou ter sido o responsável pela obra e disse ter tido a necessidade de realizar a referida construção, uma vez que o local estaria situado às margens da Rodovia SC-350;

CONSIDERANDO que a construção em desconformidade com a legislação ambiental à época é considerada obra irregular e, portanto, está sujeita à demolição;

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Inquérito Civil n.



06.2021.00001829-0 para "promover a reparação/compensação de danos ambientais provocados pela construção de um deck em área de preservação permanente situada às margens da Rodovia SC-350, no Município de Laurentino/SC".

CONSIDERANDO a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo tem como objeto, em suma, a recuperação ambiental decorrente da ocupação indevida de Área de Preservação Permanente (APP) da edificação de 20m² situada na Rodovia SC-350, em frente ao n. 1138, no Município de Laurentino/SC.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer consistente em, <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias (31.0</u>1.2022), promover a demolição da edificação construída na Rodovia SC-350, em frente ao n. 1138, no Município de Laurentino/SC, com área total de 20m², mediante a obtenção das licenças e/ou autorizações necessárias dos Órgãos competentes.



2.2 DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS POR CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Como medidas compensatórias e recuperatórias pela ocupação da área de preservação permanente, os COMPROMISSÁRIOS deverão realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: OS COMPROMISSÁRIOS criarão e implementarão um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelos compromissários;
- 2 A área objeto da compensação deve corresponder à área da edificação em Área de Preservação Permanente (20m²);
- 3 A área objeto da compensação deverá se dar no próprio imóvel, caso assim permitam as condições do local, conforme parecer técnico do profissional responsável;
- 4 Caso não seja possível o plantio dentro do imóvel em questão, a área objeto da compensação deve pertencer ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e os COMPROMISSÁRIOS, a metragem de compensação deverá ser aquela apurada pelo IMA;

Parágrafo 2º: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal</u>, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da APP que foi ocupada indevidamente;



CLÁUSULA QUARTA: Os COMPROMISSÁRIOS deverão protocolizar no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), **no prazo de 90 (noventa dias**), contados a partir da assinatura do presente, o projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula segunda;

Parágrafo 1º: Os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante do protocolo do projeto perante o IMA/SC no prazo assinalado no *caput*;

Parágrafo 2º: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas pelo IMA/SC ou pelo Ministério Público, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

CLÁUSULA QUINTA: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do parecer de aprovação/deferimento do projeto pelo IMA/SC, **no prazo de 10 (dez) dias** a partir de sua emissão, o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

CLÁUSULA SEXTA: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

CLÁUSULA SÉTIMA: Os COMPROMISSÁRIOS, de forma solidária, pagarão o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em 6 (seis) parcelas, mediante boleto bancário com vencimento



em 30/10/2021;

Parágrafo único - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a enviar para o e-mail riodooestepj@mpsc.mp.br, até 5 (cinco) dias após o vencimento do pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA NONA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais





efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 27 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA Promotora de Justiça

PIRANGELA MARIA MANSKE ME Representada por Pierangela Maria Manske Compromissária

ELISEU SALVADOR Compromissário

Testemunhas:

NATALIA CIPRIANI Assistente de Promotoria de Justiça

GREICE KELLY GAMBA Assistente de Promotoria de Justiça